

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 350/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 46/2025.

EMENTA: FIXA o índice de recomposição das remunerações dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências.

PARECER AO PROJETO E AS EMENDAS 01, 02 e 03

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXA** o índice de recomposição das remunerações dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

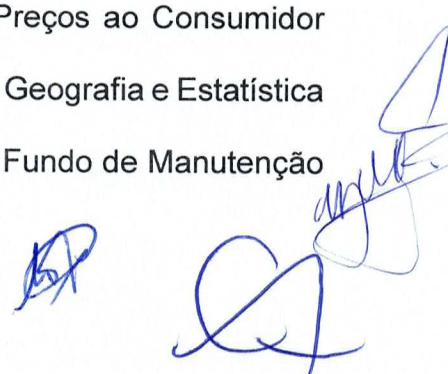
Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 46/2025, que visa fixar o índice de recomposição das remunerações dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed).

O projeto estabelece, em seu artigo 1º, a fixação, a contar de 1º de junho de 2025, em **5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)**, do percentual de reajuste das remunerações dos profissionais da educação, referente à **data-base 2024/2025**, resultante da aplicação do índice inflacionário acumulado de **abril de 2024 a março de 2025**.

O artigo 2º especifica que o índice de recomposição se refere ao: I – vencimento dos Profissionais do Magistério; II – vencimento dos servidores da Área Administrativa da Educação, do Quadro de Pessoal da Semed, submetidos ao regime estatutário; III – salário dos professores e servidores administrativos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho vinculados à Semed; e IV – estipêndio dos professores e servidores administrativos, contratados sob o Regime de Direito Administrativo, com exercício na Semed.

O artigo 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e o artigo 4º revoga os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.342, de 14 de junho de 2024.

Na justificativa, o Poder Executivo esclarece que o índice utilizado para o reajuste foi baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que as verbas a serem utilizadas ficarão a cargo do Fundo de Manutenção



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como dos 25% da receita resultante de impostos para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Foram apresentadas três emendas ao projeto sendo a emenda 01 retirada de tramitação pelo autor:

1.Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do **Vereador Rodrigo Guedes**, que propõe alterar o artigo 1º para fixar o percentual de reajuste em **10% (dez inteiros por cento)**, modificando o período de referência para incluir o **mês de maio de 2025**. A justificativa da emenda aponta uma suposta incongruência temporal entre abril e maio de 2025, alegando que o cálculo proposto no projeto original não contempla adequadamente o período inflacionário a ser corrigido.
(RETIRADA DE TRAMITAÇÃO PELO AUTOR)

2.Emenda Modificativa nº 02/2025, de autoria do **Vereador José Ricardo**, que propõe alterar o artigo 1º para fixar o percentual de reajuste em **10% (dez inteiros por cento)**, divididos em 5,94% (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) referente à aplicação do índice inflacionário com base no IPCA-IBGE acumulado de **maio de 2024 a maio de 2025**, e 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento) em conceito de aumento real.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.Emenda Modificativa nº 03/2025, de autoria do Vereador

Rodrigo Guedes, que propõe alterar o artigo 1º para fixar o percentual de reajuste em **5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três por cento)**, referente à aplicação do índice inflacionário com base no IPCA-IBGE acumulado de **maio de 2024 a abril de 2025**, com pagamento a partir de 1º de Maio de 2025.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O projeto de lei em análise versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria constitucional, e reforçado pelo artigo 37, X, da Carta Magna, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, em consonância com a Constituição Federal, estabelece como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, incluindo a fixação ou alteração de sua remuneração.

Portanto, o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende aos requisitos constitucionais e legais quanto à competência e iniciativa.

O projeto de lei em análise está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. A recomposição das remunerações dos profissionais da educação é medida que se alinha ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Ademais, o projeto observa o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O índice de recomposição proposto (5,48%) baseia-se no IPCA acumulado de abril de 2024 a março de 2025, critério objetivo e razoável para a atualização monetária dos vencimentos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da utilização de índices oficiais de inflação para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

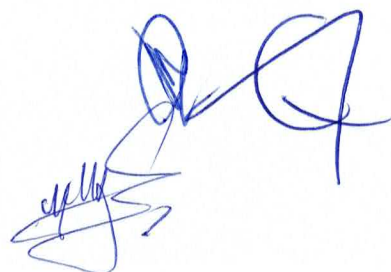
O projeto também está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que a recomposição inflacionária não caracteriza aumento real de despesa para fins de cumprimento dos limites de gastos com pessoal, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Quanto à fonte de recursos, o projeto indica corretamente que as verbas serão provenientes do FUNDEB e dos 25% da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal e com a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB.

O executivo apresenta em anexo o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro na despesa de pessoal e encargos sociais – 2025, conforme estabelece no art. 16, inciso I, da lei de Responsabilidade Fiscal.

DA ANÁLISE DAS EMENDAS

Emenda Modificativa nº 02/2025



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Emenda Modificativa nº 02/2025 propõe alterar o índice de recomposição para 10%, divididos em 5,94% referente à aplicação do índice inflacionário e 4,06% em conceito de aumento real.

Esta emenda também apresenta vícios de constitucionalidade e legalidade:

1.Vício de iniciativa: Assim como a primeira emenda, está também interfere em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e a regra de iniciativa privativa.

2. Aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo: A emenda eleva o índice de recomposição e acrescenta um percentual de aumento real, implicando em aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o que é vedado pelo artigo 63, I, da Constituição Federal.

3.Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro: A emenda não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do aumento proposto, em desacordo com o **artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

4.Incompatibilidade com o planejamento orçamentário municipal: A alteração proposta não demonstra compatibilidade com as leis orçamentárias municipais, conforme exige o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

5.Confusão conceitual entre revisão geral anual e aumento real: A emenda confunde os institutos da revisão geral anual (recomposição inflacionária) e do aumento real de remuneração, que possuem naturezas jurídicas distintas e estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes, conforme jurisprudência consolidada do STF.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
Emenda Modificativa nº 003/2025

A Emenda Modificativa nº 003/2025 propõe alterar o percentual de recomposição de 5,48 para 5,53%, porém com alteração na redação do artigo 1º para explicitar que o período de referência para o cálculo do índice inflacionário é de maio de 2024 a abril de 2025.

Do ponto de vista constitucional e legal, a emenda apresenta vícios que comprometem sua validade jurídica:

1.Vício de iniciativa: A emenda parlamentar, ao modificar a redação proposta pelo Poder Executivo em matéria de sua iniciativa privativa, interfere na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo para definir os critérios técnicos de reajuste, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e a regra de iniciativa privativa (art. 61, § 1º, II; "a", da CF).

2.Interferência na gestão administrativa: A emenda altera o percentual de recomposição e o período e essa alteração na redação do dispositivo representa uma ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, especialmente no que se refere à definição dos critérios técnicos para o cálculo do índice de recomposição salarial.

3.Violação ao princípio da separação dos poderes: O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que o Poder Legislativo não pode, por meio de emendas parlamentares, interferir em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando não há aumento de despesa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

4. Ausência de competência técnica: A definição dos critérios técnicos para o cálculo do índice de recomposição salarial é matéria que exige conhecimento especializado e análise técnica por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo, como a Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Administração. A interferência do Poder Legislativo nessa seara, sem o devido respaldo técnico, pode comprometer a adequada gestão dos recursos públicos, além de não apresentação do impacto financeiro conforme estabelecido no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Potencial conflito com a Lei Municipal nº 3.293/2024: A emenda, ao enfatizar o período de maio de 2024 a abril de 2025 como referência para o cálculo do índice inflacionário, pode gerar conflito com a Lei Municipal nº 3.293, de 26 de março de 2024, que unificou as datas-bases das categorias do funcionalismo público municipal, estabelecendo o dia 1º de junho como referência única, cumprindo assim o princípio da isonomia.

A emenda viola a Lei Municipal nº 3.293/2024, então vejamos:

Art. 1.º **Fica estabelecido o dia 1.º de junho**, de cada exercício, como data-base dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais, a partir do ano de 2024.

Parágrafo único. Em situação concessiva, a expedição processual à Câmara Municipal deverá ocorrer em até um mês de antecedência à data-base, levando em consideração, para o reajuste, **o período de abril do exercício anterior a março do exercício de concessão.**

(grifo nosso)

A lei estabelece tanto o dia 1 de junho como data-base quanto o período de abril a março do exercício anterior, eventual alteração a esses dispositivos, somente

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

poderia ser feito por alteração na respectiva lei. Por tanto a emenda eiva de vicio de legalidade.

DO PERÍODO DE CALCULO DO DATA-BASE

A cerca do período estabelecido de abril de 2024 a março de 2025, será mantido, afim de regularizar com as demais Secretarias, para atender a unificação da data-base, essa medida não diminui o percentual inflacionário da educação, mas sim a categoria ganha um aumento em relação as outras secretarias de aproximadamente 0,40%.

O executivo pelo princípio de legalidade, cumpre a Lei Municipal nº 3.293/2024 aprovado por essa casa, onde estabelece a unificação do data-base dos servidores, então vejamos:

Art. 1.º Fica estabelecido o dia 1.º de junho, de cada exercício, como data-base dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais, **a partir do ano de 2024.**

Parágrafo único. Em situação concessiva, a expedição processual à Câmara Municipal deverá ocorrer em até um mês de antecedência à data-base, levando em consideração, para o reajuste, **o período de abril do exercício anterior a março do exercício de concessão.**

(grifo nosso)

Portanto, verifica –se que o índice e o período aplicado não gera prejuízo para os servidores e cumpre o princípio da legalidade, então recomenda-se a aprovação do projeto original, na forma proposta pelo Poder Executivo

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Municipal, como medida de justiça para com os profissionais da educação e de responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A recomposição das remunerações dos profissionais da educação é medida de extrema relevância para a manutenção do poder aquisitivo dessa categoria essencial ao desenvolvimento social do município. A iniciativa do Poder Executivo mostra-se conveniente e oportuna pelos seguintes aspectos:

1.Cumprimento do mandamento constitucional: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é garantia prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. A propositura atende a esse comando constitucional, reafirmando o compromisso da administração municipal com o respeito aos direitos dos servidores públicos.

2.Momento adequado: A proposta chega em momento oportuno, considerando o ciclo orçamentário municipal e o período de referência adotado

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
(abril/2024 a março/2025), que permite a adequada previsão e planejamento financeiro para a implementação do reajuste a partir de junho de 2025.

3. Metodologia técnica adequada: A utilização do IPCA como índice de referência para a recomposição inflacionária é metodologicamente adequada e alinhada às melhores práticas de gestão pública, garantindo objetividade e transparência no cálculo do percentual de reajuste.

4. Equilíbrio entre direitos dos servidores e responsabilidade fiscal: O percentual proposto (5,48%) busca equilibrar a necessária recomposição do poder aquisitivo dos profissionais da educação com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ademais o executivo apresenta em anexo o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro na despesa de pessoal e encargos sociais – 2025, conforme estabelece no art. 16, inciso I, da lei de Responsabilidade Fiscal.

A valorização dos profissionais da educação, por meio da recomposição de suas remunerações, produz impactos sociais e educacionais significativos:

1. Valorização do magistério: A recomposição salarial contribui para a valorização do magistério, princípio estabelecido no artigo 206, V, da Constituição Federal e reafirmado no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Profissionais valorizados tendem a apresentar maior motivação e comprometimento com a qualidade do ensino.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

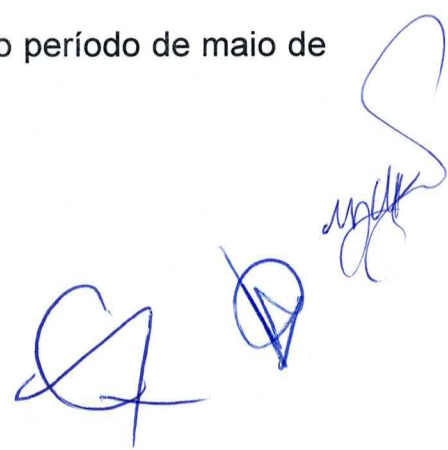
2.Atratividade da carreira docente: A manutenção do poder aquisitivo dos profissionais da educação é fator essencial para a atratividade da carreira docente, contribuindo para a captação e retenção de talentos no sistema educacional municipal.

3.Impacto na qualidade da educação: Estudos nacionais e internacionais demonstram correlação positiva entre a valorização dos profissionais da educação e a melhoria dos indicadores educacionais. A recomposição salarial, portanto, representa investimento indireto na qualidade da educação pública municipal.

4.Efeito multiplicador na economia local: O reajuste das remunerações dos profissionais da educação, categoria numerosa no serviço público municipal, produz efeito multiplicador na economia local, aumentando o poder de consumo e contribuindo para a dinamização do comércio e serviços no município.

Da Análise Comparativa com as Emendas Apresentadas

A emenda 02 apresentada ao projeto original propõem a elevação do índice de recomposição para 10%, pela combinação de recomposição inflacionária (5,94%) com aumento real (4,06%) (Emenda nº 02/2025) e emenda 03/2025 que fixa o índice a 5,53% do período de maio de 2024 a abril de 2025 a ser pago dia 1º de Maio.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Embora as emendas apresentem vícios jurídicos insanáveis, conforme apontado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar seu mérito sob a perspectiva da conveniência, oportunidade e impacto social:

1.Quanto ao aumento real: A concessão de aumento real, proposta na Emenda nº 02/2025, embora desejável em tese, deve ser precedida de estudos técnicos de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias municipais. A ausência desses estudos compromete a responsabilidade na gestão fiscal e pode gerar desequilíbrios nas contas públicas.

3.Quanto ao percentual proposto (10%): O percentual de 10% proposto em ambas as emendas, significativamente superior ao índice inflacionário do período, não encontra justificativa técnica adequada e poderia criar precedente para demandas semelhantes de outras categorias do serviço público municipal, comprometendo a isonomia e o equilíbrio das contas públicas, além de não apresentação do impacto financeiro conforme estabelecido no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Sustentabilidade Fiscal

A análise de mérito de qualquer proposta que implique aumento de despesa com pessoal deve considerar sua sustentabilidade fiscal no médio e longo prazos:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

1. Adequação às normas de responsabilidade fiscal: O

projeto original, ao limitar-se à recomposição inflacionária, alinha-se às normas de responsabilidade fiscal, uma vez que a revisão geral anual, limitada à recomposição do poder aquisitivo, não é computada para fins dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

2. Previsibilidade orçamentária: O índice proposto

(5,48%) permite adequada previsibilidade orçamentária, facilitando o planejamento financeiro do município e a alocação eficiente dos recursos públicos.

3. Fonte de recursos adequada: A indicação do FUNDEB

e dos 25% da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino como fontes de recursos para o reajuste demonstra responsabilidade na gestão fiscal e alinhamento às normas de vinculação de receitas para a educação.

Diante do exposto, considerando os aspectos de conveniência, oportunidade, impacto social e sustentabilidade fiscal, conclui-se que o Projeto de Lei nº 350/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, apresenta mérito inquestionável, contribuindo para a valorização dos profissionais da educação, a melhoria da qualidade do ensino público municipal e o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos à revisão geral



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
anual da remuneração dos servidores públicos, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

O índice de recomposição proposto (5,48%), baseado no IPCA acumulado de abril de 2024 a março de 2025, mostra-se tecnicamente adequado e financeiramente responsável, equilibrando a necessária valorização dos profissionais da educação com a sustentabilidade fiscal do município, ajustando o período para pelo princípio da isonomia, poder no próximo data-base fixar o período único para todas as Secretarias de abril de 2025 a março de 2026, conforme lei 3.293 de 26 de março de 2024 em vigor que unificou o data-base.

Quanto às emendas apresentadas, embora expressem legítima preocupação com a valorização dos profissionais da educação, apresentam inconsistências técnicas e potenciais impactos orçamentários não devidamente dimensionados conforme estabelece o art. 16 da lei de responsabilidade fiscal, que comprometem sua viabilidade e oportunidade.

Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto original, na forma proposta pelo Poder Executivo Municipal, como medida de justiça para com os profissionais da educação e de responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa já nas emendas sim.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 350/2025 **CONTRARIO AS EMENDAS 02 e 03**, a emenda 01 Foi retirada de tramitação pelo autor.

Manaus, 16 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

